



## PARECER CCJ

Altera a ementa e o *caput* do art. 1º e seus incs. I e II e inclui inc. IV no § 1º do art. 1º e inc. VII e parágrafo único no art. 2º da Lei nº 11.994, de 4 de janeiro de 2016, incluindo a reserva de cotas habitacionais a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nos programas habitacionais populares implantados pelo Executivo Municipal.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Marcelo Sgarbossa.

A douda Procuradoria da Casa analisou o teor da presente proposta, e em seu Parecer Prévio, registra que há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição, inexistindo óbice jurídico à tramitação do projeto. Porém, a redação proposta no inc. II do art. 1º acaba sendo bem mais restritiva do que a original existente na Lei nº 11.994/16, porquanto nesta a previsão é de reserva não apenas de 10% das unidades de moradia, mas também os apartamentos térreos dos conjuntos habitacionais. Por sua vez, a nova redação limita a incidência do percentual de 10% apenas aos apartamentos térreos.

É o sucinto relatório.

Acompanhado o parecer da procuradoria em anexo ao projeto digitalizado, não podemos deixar passar despercebido seu apontamento. A nova matéria proposta pelo nobre Vereador limita a Lei original, quando sua ementa discorda do *caput* do inciso II, do art. 1º.

Não há dúvidas que tal proposta deva ser discutida de forma ampla sob a soberania do plenário, porém, conforme os apontamentos será uma matéria polêmica pela diminuição do benefício já existente. A inclusão de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar é meritória, mas a redução do número de moradias destinadas aos beneficiários conforme novo texto proposto, a matéria entra em demérito.

Contudo, esta Comissão em suas atribuições prevê a legalidade e constitucionalidade dos projetos em si, não julgando seu mérito, para que assim possa seguir os trâmites legais dessa Casa Legislativa, de forma independente e imparcial.

Portanto, esta Comissão acompanha o parecer da procuradoria e assim se manifesta pela **inexistência de óbice jurídico** à tramitação do **Projeto**.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 26/08/2020, às 22:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0161349** e o código CRC **37935471**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 163/20– CCJ** contido no doc 0161349 (SEI nº 004.00025/2020-61 – Proc. nº 0208/19 - PLL nº 103), de autoria do vereador Cláudio Janta, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **08 de setembro de 2020**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:  
**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Cassio Trogildo – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Adeli Sell: **FAVORÁVEL**

Vereador Cláudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **NÃO VOTOU**

Vereador Ricardo Gomes: **NÃO VOTOU**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 08/09/2020, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0163660** e o código CRC **94CBEBD**.